



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Processo nº 8191/2019 - RP – PP 028/2019

Objeto: Registro de preço para eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição das Literaturas infantis a serem disponibilizadas a todas as turmas de Educação Infantil- Creche e Pré-Escola, das Escolas da Zona Urbana e Campo, de modo a possibilitar o cumprimento da Meta 1 do Plano Municipal de Educação- PME (2014-2024), de interesse da Secretaria Municipal de Educação

Impetrante: R C Empresa Educacional

Modalidade de Licitação: Registro de preço - Pregão presencial

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo referente ao edital do Pregão Presencial nº 028/2019, formulada pela empresa R C Empresa Educacional, alegando, numa breve síntese, que foi inabilitada de forma irregular uma vez que, ao contrário do que a Administração Pública sustentou para a sua inabilitação, a recorrente APRESENTOU DE FORMA SATISFATÓRIA O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA estando portanto atendido aos itens nº 7.1.3 e 7.1.3.1 do Edital.

Ao final, requer a recorrente que seja reconsiderada a decisão de inabilitação retornando-a à disputa do certame.

É o que merece relato.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso foi remetido tempestivamente e devidamente recebido conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual está sendo analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

O edital foi elaborado pela Administração Pública visando ao atendimento de suas necessidades que conseqüentemente estão a serviço do interesse público, sendo assim, passamos a analisar o mérito do recurso.

Entretanto as especificações, com parâmetros usuais de capacidade amplamente atendidos pelo mercado, o que não trazem prejuízo às suas reais necessidades.

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade, porém sem se adequar as possibilidades de licitante.

Após análise dos argumentos apresentados no pedido de esclarecimento em tela, informo que, nos parece ser o recurso descabido, se não vejamos:

Observa-se por oportuno que o ato atacado é na verdade uma espécie de condução protocolar, para os casos análogos, por oportuno verificou-se em sessão que a concorrente da recorrente (Distribuidora Portal da Amazônia Ltda) apresentou o atestado de capacidade técnica coincidente nos exatos termos, valores e formatação ao do termo de referência, na mesma obscuridade, o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente não atendeu a porcentagem de quantidade mínima de 20% do total estabelecido no termo. A saber:

Item 7.1.3.1 – Atestado ou declaração de capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou fornece materiais compatíveis com o objeto deste pregão em quantidades mínimas de 20% do total estabelecido no Termo de Referência – ANEXO I deste Edital de Licitação para o item ao qual o fornecedor apresentar proposta, podendo a título de diligência ser solicitado pela pregoeira comprovação dos atestados ou declaração de capacidade técnica por meio de cópia (contrato empenho ou nota fiscal)

Pois bem, em nome da segurança jurídica do ato administrativo vinculado ao certame, **foi suspensa a sessão e aperto prazo para que**



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

ambas concorrentes se adequassem ao exigido conforme disciplinado no Item 7.1.3.1 parte final; “...podendo a título de diligência ser solicitado pela pregoeira comprovação dos atestados pu declaração de capacidade técnica por meio de cópia (contrato empenho ou nota fiscal)”

Ocorre Ilmo. Recorrente, que ao apresentar nota fiscal que fizesse prova de sua capacidade e adequação ao exigido no edital, bem como confirmasse Capacidade Técnica atestada no documento apresentado, este veio datado com data posterior a emissão do referido Atestado apresentado, o que nos leva a crê que as informações contidas no bojo do atestado de capacidade técnica apresentado, não se confirmaram tão pouco atingiram o mínimo exigido em edital.

Destarte lhe fora garantido o direito de sanear, porém o que foi apresentado (nota fiscal com data posterior ao do atestado) não foi o suficiente para convencer a Comissão licitante do preenchimento das exigências editalícias.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Destarte, sempre que se busca adquirir/comprar, pode a Administração Pública estabelecer disciplinamento no fornecimento que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Cabe à administração pública disciplinar o fornecimento dos produtos a serem adquiridos, fazendo constar na descrição no edital, critérios mínimos que satisfaçam suas necessidades, não estando a Administração Pública atrelada à capacidade de fornecimento de quem quer que seja, neste caso de particular.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

É sabido que a licitação na modalidade de Pregão Presencial é vinculada aos Princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

O que se percebe, neste contexto, é que o recurso da empresa tem o escopo de cercear a competitividade, tornando o disciplinamento do Edital mais condizente com sua capacidade.

Assim entendemos que o disciplinamento do edital é suficiente e imperioso para atender às necessidades às quais se destinam os objetos da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado e a realidade dos fornecedores os quais possuem o CNAE condizente com o fornecimento dos produtos objeto (s) do certame.

Ressalta-se que adicionar características ou ofuscar condições como as que pretende a empresa, além de ilegal, aí sim ocasionaria um direcionamento a fornecedor, confrontando os princípios norteadores da Administração Pública acima alinhavados.

Desta forma, não deve prosperar o recurso da empresa requerente, não havendo razões para as adequações, tendo em vista que o disciplinamento atende às necessidades deste Ente.

Uma boa contratação não é necessariamente a seleção entre "os possíveis", mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades, melhor preço e efetividade da prestação ou fornecimento.

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração Pública para que especifique as condições e regras elaboradas em conformidade com a norma reguladora da matéria, bem como de acordo com as suas estritas



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

necessidades, neste caso, tratando-se de instrumentos formais que são minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência.

Portanto, o acatamento do pleiteado pela empresa recorrente sim, levaria a uma restrição ilegal e desnecessária da competição ínsita aos procedimentos licitatórios, em flagrante desrespeito à determinação contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei, segundo o qual **é vedado “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”**.

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações trazidas uma vez constatado pelo setor responsável que o conteúdo, combatido neste item, atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.

DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço o presente instrumento e dou por superado o Recurso apresentado pela empresa R C Empresa Educacional **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do edital do Processo Licitatório nº 017/2019 - Pregão Presencial, uma vez que seu conteúdo atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Açailândia/MA, 28 de maio de 2019.

Atenciosamente

Dr. Ricardo Galvão - OAB/MA - 10600
Assessor Jurídico - PMA-MA
Matrícula nº 29905-1

Dr. Ricardo Galvão OAB/MA – Assessor Jurídico - Procuradoria da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA lotado na CCL.